



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201987000250

Número Único: 0000243-73.2019.8.25.0076

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 08/02/2019

Competência: Umbaúba

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

**Dados das Partes**

Requerente: JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: UMBAUBA - Estado: SE - CEP: 49260000

Advogado: ISAAC COSTA DOS SANTOS 5089/SE

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205

Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

08/02/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201987000250, referente ao protocolo nº 20190207153204247, do dia 07/02/2019, às 15h32min, denominado Procedimento Comum, de Seguro.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE UMBAÚBA – ESTADO DE SERGIPE.**

**JOSÉ GILVAN DE JESUS SANTOS**, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no RG sob o nº 7.090.973-3, SSP/SE, no CPF sob o nº 059.387.055-76, nascido em 21.04.1998, filho de João Alves dos Santos e Josefa Maria da Conceição, residente e domiciliado na Travessa VI, nº 635, Povoado Pau Amarelo, Zona Rural, CEP. 49260-000, Umbaúba/SE, por seus Advogados, **ISAAC COSTA DOS SANTOS** e **CARLOS SANTANA SALVADOR**, inscritos na OAB/SE sob o nº 5089 e 8971, respectivamente, com escritório profissional sede situado na Avenida Tenente Eloy, nº 650, Centro, CEP. 49200-000, na Cidade de Estância, no Estado de Sergipe, onde recebe citações, intimações e demais atos processuais, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 783 do Código de Processo Civil de 2015, apresentar

Avenida Tenente Eloy - nº 650 – Centro - CEP. 49200-000 – Estância – Sergipe  
Fone: (79) 99835-5250 - E-mail: [dr.isaaccosta@hotmail.com](mailto:dr.isaaccosta@hotmail.com)

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro, CEP. 20031-205, Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, que passo a expor:

**PRELIMINARMENTE - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O REQUERENTE não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais devidas, portanto, com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50, requerem que se digne o **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**.

**DOS FATOS**

O REQUERENTE, foi vítima de um acidente de trânsito que aconteceu no dia 15 de abril de 2018, como consta no Registro Policial de Ocorrência e demais documentos em anexo.

O acidente aconteceu em uma via pública, o REQUERENTE conduzia sua motocicleta Honda/POP 110I, PRETA, ano 2016, placa QKY 5582, chassi nº 9C2JB0100HR233972, onde foi surpreendido por um cidadão montado em cavalo que atravessava a pista, impedindo o mesmo de desviar-se, após o tombamento da moto o cavaleiro evadiu-se do local sem prestar o devido socorro ao REQUERENTE que ficou caído gravemente ferido sobre a terceira

ISAAC COSTA ADVOCACIA E  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Advogado OAB/SE 5089

---

faixa, o AUTOR foi socorrido pela SAMU e logo em seguida foi encaminhado para o HUSE, onde foi submetido ao tratamento cirúrgico.

O REQUERENTE deu entrada no Hospital de Urgência de Sergipe com traumatismo craniano, fratura de antebraço direito, cotovelo esquerdo e o corpo e côndilo da mandíbula, desta forma, ficou internado até 25 de abril de 2018, e compareceu ao Hospital Regional em Itabaiana em 09 de julho de 2018 para cirurgia de correção da fratura em mandíbula.

O REQUERENTE encontra-se com sequelas permanente do acidente, entre elas a debilidade permanente de função mastigatória, bem como não consegue levantar pesos por conta das lesões do antebraço direito, cotovelo esquerdo, impedindo o mesmo de trabalhar.

### **DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO**

Entende o REQUERENTE que suas pretensões indenizatórias não se encontram prescritas, considerando que sua invalidez foi declarada no ano de 2013, conforme todos os documentos demonstrativos, tendo-se não só o simples fato de sofrer acidente de trânsito que gera o direito à indenização por invalidez ou debilidade, quanto a constatação que os danos são irreversíveis, após todas as tentativas de reversão com tratamentos médicos, cirúrgicos, fisioterápicos, etc.

De acordo com o extrato bancário, o DEMANDANTE, recebeu a quantia indenizatória no dia 15 de janeiro de 2018.

É claro e objetivo dizer que o REQUERENTE tem todos os fatos coerentes e cabíveis para esta demanda.

---

Avenida Tenente Eloy - n° 650 – Centro - CEP. 49200-000 – Estância – Sergipe  
Fone: (79) 99835-5250 - E-mail: dr.isaaccosta@hotmail.com

ISAAC COSTA ADVOCACIA E  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Advogado OAB/SE 5089

Inclusive, é de grande importância relatar que o REQUERENTE além de obter todas as provas cabíveis para o recebimento do mesmo, ainda passou por vários transtornos morais e psicológicos.

O REQUERENTE ainda sofre com os danos físicos e estéticos causados pelos acidentes.

Não restando mais nenhuma outra forma para solucionar estes conflitos, restou ao REQUERENTE, vir buscar a tutela jurisdicional para ver seu direito assegurado.

**DO DIREITO**

Diante dos fatos apostos supra, não há o que cogitar se o REQUERENTE tem direito ou não a receber na totalidade o valor da indenização a título de morte, ou do dever da REQUERIDA de pagar ou não o valor devido na sua totalidade, pois trata-se de matéria de direito, e sendo assim, a pleiteante deverá ser resarcida do valor restante, qual seja, de R\$ 10.535,74 (dez mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sendo todos os valores acrescidos de juros de mora e correção monetária devida, a partir da data do pagamento parcial, visto que administrativamente só recebeu a importância de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais a cinquenta centavos).

*Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.*

Ademais, a jurisprudência é uníssona quanto à complementação de indenização securitária quando o valor pago administrativamente a menor, levando-se em conta quando há sequelas que torne a vítima totalmente inválida.

De outro norte, a responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal - CF) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a quitação do valor já recebido pela parte não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação tão somente no que diz respeito ao quantum quitado pela seguradora. Transcrevo decisões nessa trilha:

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. - Grifei (REsp 363604/SP, Terceira Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ 17.06.2002, p. 258).

Deste modo, os saques efetuados pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe em conformidade com a lei que rege a espécie.

ISAAC COSTA ADVOCACIA E  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Advogado OAB/SE 5089

Por tudo, está claro o dever da REQUERIDA complementar o valor faltante, e assim adimplir com suas obrigações.

**DOS PEDIDOS**

Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, REQUER:

A princípio, o deferimento dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, por não poder arcar com às custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família;

Excelência, que em consequência com o que foi abordado nesta exordial, se julgue procedente a presente demanda, condenando a REQUERIDA ao pagamento das **complementações das indenizações devidas a título de seguro obrigatório** no valor de R\$ 10.462,50 (dez mil quatrocentos e sesenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo tal valor acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária devida, a partir da data do pagamento a menor;

A citação da REQUERIDA no endereço indicado, para que querendo e podendo, conteste a presente peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto à matéria de fato e de direito, de acordo com o art. 344 do CPC/2015;

**Não tem interesse em audiência de conciliação e/ou mediação;**

Requer também a produção de todas as provas em Direito admitidas, quais sejam, prova documental, pericial, testemunhal, depoimento pessoal e

Avenida Tenente Eloy - n° 650 – Centro - CEP. 49200-000 – Estância – Sergipe  
Fone: (79) 99835-5250 - E-mail: dr.isaaccosta@hotmail.com

ISAAC COSTA ADVOCACIA E  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Advogado OAB/SE 5089

---

as demais admitidas para elucidação do alegado, na fase própria e nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil de 2015;

Seja a REQUERIDA condenada a pagar às custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.535,74 (dez mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Pede e espera deferimento.

Umbaúba/SE, 07 de fevereiro de 2019

*ISAAC COSTA DOS SANTOS*  
**ADVOGADO OAB/SE 5089**

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE

707

<b>NOME</b>	JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS				
<b>NACIONALIDADE</b>	BRASILEIRO	<b>ESTADO CIVIL</b>	SOLTEIRO(a)	<b>PROFISSÃO</b>	DESEMPREGADO
<b>ENDEREÇO</b>	POVOADO PAU AMARELO, TRAVESSA VI, Nº 836				
<b>BAIRRO</b>	ZONA RURAL	<b>CIDADE</b>	UMBAÚBA	<b>UF</b>	SE
<b>RG</b>	7090973-3 - SSP/SE	<b>CPF</b>	059.387.055-76	<b>E-MAIL</b>	Não possui

### OUTORGADO(S)

Vem pelo presente instrumento particular de procuração, nomear e constituir seus procuradores, **ISAAC COSTA DOS SANTOS** e **CARLOS SANTANA SALVADOR**, ambos Advogados, inscritos na OAB/SE sob o nº 5089 e 8971, respectivamente, com escritório profissional sede situado na Avenida Tenente Eloy, nº 650, Centro, CEP. 49200-000, na Cidade de Estância/SE, e-mail: [dr.isaaccosta@hotmail.com](mailto:dr.isaaccosta@hotmail.com)

### PODERES

Confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a *cláusula ad judicia et extra*, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, estando o advogado autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também, **poderes específicos** para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 99 e 105 do CPC), receber e dar quitações, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reserva de poderes

### FINALIDADE

**Em especial para**

Umbaúba, 30 de janeiro de 2019

*João Gilvan de Jesus Santos*  
**JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS**

## DECLARAÇÃO

707

<b>NOME</b>	JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS				
<b>NACIONALIDADE</b>	BRASILEIRO	<b>ESTADO CIVIL</b>	SOLTEIRO(a)	<b>PROFISSÃO</b>	DESEMPREGADO
<b>ENDEREÇO</b>	POVOADO PAU AMARELO, TRAVESSA VI, Nº 836				
<b>BAIRRO</b>	ZONA RURAL	<b>CIDADE</b>	UMBAÚBA	<b>UF</b>	SE
<b>RG</b>	7090973-3 - SSP/SE	<b>CPF</b>	059.387.055-76	<b>TELEFONE</b>	Não informado

**DECLARO** com fins de pleitear os **BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 1060/50, que sou juridicamente pobre, eis que não possuo condições financeiras para arcar com as despesas da justiça, especialmente das custas processuais, sem prejuízo do meu próprio sustento, bem como da minha família. Também estou ciente de que pela falsa declaração de pobreza posso responder cível, penal e administrativamente, em conformidade com a legislação vigente.

Umbaúba, 30 de janeiro de 2019

*João Gilvan de Jesus Santos*  
**JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS**

09/08/2018



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



## DELEGACIA PLANTONISTA DE ESTÂNCIA

(DELEGACIA DE REGISTRO)

RUA EXPEDICIONÁRIO JOÃO FERREIRA DA SILVA, CENTRO FONE: (79) 3530-3200

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06600.0-000656

## DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE UMBAÚBA

Endereço: RODOVIA BR 101 CEP 49260000, CENTRO FONE: (79) 3546-1393

## FATO

Data e Hora do Fato: 15/04/2018 - 18:00 até 15/04/2018 - 18:00

Endereço: BR 101 - PRÓXIMO À DUAS CERÂMICAS Número: Complemento: CEP: 49260-000

Bairro: Povoado Dois Riachos Cidade: UMBAUBA - SE Circunscrição: DELEGACIA PLANTONISTA DE ESTÂNCIA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Melo Empregado: OUTRO

Mais informações sobre o endereço: Rua Manoel Teles de Mendonça

## VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS

Nome do pai: JOÃO ALVES DOS SANTOS Nome da mãe: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO  
Pessoa: Física CPF/CGC: 059.387.055-73 RG: 70909733 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: UMBAUBA Data de nascimento: 21/04/1998 Sexo: Masculino Cor da cutis:

Profissão: AUTONOMO Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: TV VI Número: 635 Complemento:  
CEP: 49.260-000 Bairro: Povoado Fau Amarelo Cidade: UMBAUBA, UF: SE

Proximidades: Telefone: 79 9 9686-3267

## PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame

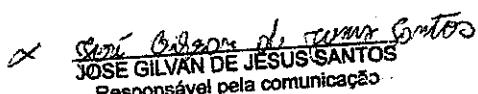
Descrição: Lesão Corporal - JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS

## HISTÓRICO

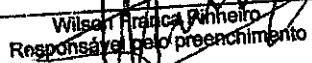
Narra o noticiante que conduzia sua motocicleta pela BR 101, nas proximidades do Povoado Dois Riachos, quando um cidadão, montado em um cavalo, atravessou a pista. Informa que não houve tempo para desviar, pois o animal saiu da área lindéira, na lateral da pista, e entrou na via em sentido perpendicular, cruzando a pista, ocasionando o tombamento da motocicleta e queda do noticiante. Por conta da queda o noticiante teve lesões graves, pois quebrou os dois braços e o maxilar, sendo assistido posteriormente por uma equipe do SAMU e conduzido ao HUSE (Hospital de Urgência de Sergipe). O noticiante acrescenta que o indivíduo, cavaleiro, evadiu-se do local sem prestar o devido socorro. A motocicleta conduzida pelo noticiante era uma Honda Pop 110i, de placa QKY 5582, Chassi 902JB0100WR233972, de cor preta. O noticiante apresentou RG, Documento CRLV, comprovante de residência. Além do Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal.

Data e hora da comunicação: 09/08/2018 às 08:04

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Prevocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificação: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

  
JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS  
Responsável pela comunicação

Última Alteração: 09/08/2018 às 08:14

  
Wilson Francisco Pinheiro  
Responsável pelo preenchimento



23/01	000000	CRED JUROS	0,02C
23/01	190117	SAQUE TERMINAL	2,10D
23/01	190116	SAQUE TERMINAL	2,10D
23/01	190116	SAQUE TERMINAL	2,10D
23/01	190121	SAQUE TERMINAL	2,10D
23/01	190121	SAQUE TERMINAL	2,10D
23/01	190118	SAQUE TERMINAL	2,10D
23/01	190118	SAQUE TERMINAL	2,10D
23/01	190118	SAQUE TERMINAL	2,10D
24/01	241654	SAQUE ATM	20,00D
24/01	190124	SAQUE TERMINAL	2,10D
28/01	272026	SAQUE ATM	30,00D
28/01	281637	SAQUE ATM	20,00D
28/01	190128	SAQUE TERMINAL	2,10D
28/01	190128	SAQUE TERMINAL	2,10D
30/01	301725	SAQUE ATM	20,00D
30/01	190130	SAQUE TERMINAL	2,10D

#### RESUMO EM 30/01

SALDO	597,55C
-------	---------

#### RESUMO DO DIA

SALDO DISPONIVEL	597,55C
SALDO BLOQUEADO	0,00
SALDO TOTAL	597,55C

#### Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

0800 726 0101      0800 725 2492  
 (informações, reclamações, (para pessoas com  
 informações, reclamações, (para pessoas com  
 SAC CAIXA)

Serviço de Atendimento ao Consumidor  
 (SAC CAIXA)  
 Papel termossensível. A vida útil dos dados  
 impressos é de 07 anos, mas é preciso tomar algumas  
 cuidados: não expõa o papel à luz do sol,  
 impõeiras fluorescentes, raios de calor, umidade  
 excessiva; evite também o contato direto com  
 imprecisões fluorescentes, raios de calor, umidade  
 excessiva; evite também o contato direto com  
 materiais plásticos, óleos ou produtos químicos.



AUTO-ATENDIMENTO - AG. UMBAUBA

DATA: 31/01/2019

HORA: 09:47:11

TERMINAL: 48741004

CONTROLE: 487410040202

AGÊNCIA: 4874 - UMBAUBA

CONTA: 013.00015071-7

CLIENTE: JOSEGILVAN J SANTOS

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

ÚLTIMOS 30 DIAS

#### SALDOS POR DATA LIMITE

DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012

DATA	VALOR
15/01	597,55

#### MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR. DOC	HISTÓRICO	VALOR
------	---------	-----------	-------

SALDO ANTERIOR	5,230
----------------	-------

#### Janeiro

15/01	000001	CRED TED	3.037,50C
15/01	151801	SAQUE ATM	300,00D
16/01	161439	SAQUE ATM	200,00D
16/01	161521	SAQUE ATM	960,00D
16/01	162040	SAQUE ATM	160,00D
17/01	172032	SAQUE ATM	20,00D
18/01	181206	SAQUE ATM	270,00D
18/01	181630	SAQUE ATM	100,00D
18/01	181839	SAQUE ATM	250,00D
21/01	190722	SAQUE ATM	20,00D
21/01	211106	SAQUE ATM	50,00D
23/01	000000	REM. BÁSICA	0,00C







LAUDO PERICIAL  
DIGITALIZADO

INSTITUTO MÉDICO LEGAL  
**LAUDO PERICIAL**  
**Lesões Corporais**  
**JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS**

**LAUDO Nº 6707/2018**



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**COORDENADORIA GERAL DE PERICIAS**  
**INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"**

## **LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS**

quinta-feira, 9 de agosto de 2018

Nº Lendo  
6707/2018

Gordons De Videman

Nome da Vítima JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS	Nascimento 21/04/1986	Idade 20	Naturalidade UMBAÚBA
Estado Civil SOLTEIRO	Sexo MASCULINO	Cor BRANCA	Profissão AUTÔNOMO
Instituição 2º Grau Completo	Nome da Mãe JOSEFA M. DA CONCEIÇÃO		Nome do Pai JOÃO A. DOS SANTOS
Endereço TV. VI, 635/POVOADO P. AMARELO	Bairro XXXX	Município UMBAÚBA/SE.	
Nome da Autoridade WILSON F. PINHEIRO	Função WILSON F. PINHEIRO	Unidade DELEGACIA DE UMBAÚBA	
1º Perito Relator DR. VICTOR VASCONCELOS BARROS	Cremesce/Cross 3296	2º Perito Relator DR. SUZANA PAPILE MACIEL CARVALHO	Cremesce/Cross 2776
Local da Perícia Sala do IML		Tipo	Causa

### **Historico/Descrição**

**Histórico**  
Relata o periciando que fora vítima de acidente de trânsito do tipo colisão entre a motocicleta que pilotava e um animal, fato ocorrido às 18h00 do dia 15/04/2018, no município de Umbaúba-Se. Socorrido pelo SAMU e encaminhado ao HUSE onde foi atendido e diagnosticado traumatismo craniano, fratura de antebraço direito, cotovelo esquerdo e corpo e côndilo da mandíbula. O periciando apresentou os seguintes documentos médico- odontológicos:

- seguintes documentos médico-odontológicos:  
1. Prontuário de atendimento médico no HUSE, datado de 15 de Abril de 2018.  
2. Relatório do cirurgião-bucomaxilofacial assinado pelo Dr. Ruy G. F. Doria,  
CROSE 222.

## Deserction

Ao exame apresenta quatro cicatrizes cirúrgicas incisas, de morfolgia linear, medindo 8,0 cm, 11,0 cm, 14,0 cm, 2,0 cm cada, localizadas em arco mandibular esquerdo, face medial do terço distal do antebraço direito, face lateral do terço distal do antebraço direito e cotovelo esquerdo, respectivamente, compatíveis com sítios cirúrgicos para correção de fraturas. Durante o exame apresentou limitação moderada para os movimentos do cotovelo esquerdo. Trouxe cópia de prontuário médico do HUSE onde consta que o periciando fora vítima de acidente de moto, chegou com suspeita de inúmeras fraturas, inclusive com perda de dentes. Os raios X mostraram fratura de antebraço direito, cotovelo esquerdo, cujo tratamento foi fixação com placas e parafusos metálicos. Tomografia computadorizada do crânio mostrava hematoma subdural agudo laminar, cujo tratamento foi conservador e não cirúrgico. Tomografia computadorizada da face mostrava fratura do corpo e condilo

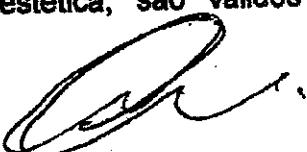
*Lau*  
*Dicas*  
da mandíbula. Recebeu alta do HUSE em 25/04/2018 e compareceu ao Hospital Regional de Itabaiana em 09/07/2018 quando foi submetido à cirurgia para correção da fratura em mandíbula.

Ao exame físico, na região de face, o periciando apresentou-se pós cirurgia de correção de fratura de corpo esquerdo e côndilo direito de mandíbula, com uma cicatriz cirúrgica, de formato linear medindo aproximadamente 0,5cm, de coloração ainda avermelhada, com superfície irregular, localizada em região mentoniana esquerda. Limitação severa de abertura bucal. Ao exame intrabucal, observaram-se ausência dos elementos 11 e 21 (incisivos centrais superiores) e deslocamento do elemento dentário molar inferior esquerdo. Periciando relatou dificuldade para alimentação e fala. No prontuário médico do HUSE consta: "Paciente vítima de acidente, chegou com suspeita de inúmeras fraturas, inclusive com perda de dentes. O TC de crânio mostrou TC de face com fratura de corpo e côndilo da mandíbula, de tratamento cirúrgico, que será feito no Hospital de Itabaiana. O relatório do cirurgião bucomaxilofacial Dr. Ruy Doria, CROSE 222 consta: "Atesto para os devidos fins que o paciente José Gilvan de Jesus Santos esteve sob os nossos cuidados profissionais para tratamento cirúrgico de fratura de corpo de mandíbula".

Comentário Médico/Conclusão/Questões Respostas

Comentário Médico - Forense

No caso analisado, os documentos apresentados e a condição atual verificada no exame pericial permitem constatar a existência de nexo causal entre o evento e as lesões presentes na periciando. Conforme Moacyr Silva, 1997, nas perícias em âmbito penal, no que se refere aos traumatismos faciais, especialmente no caso de fraturas, a primeira preocupação é com o tempo de incapacitação. Portanto, considerou-se de imediato, no momento da perícia, a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Do caso em questão, após o período de tratamento cirúrgico para redução das fraturas em mandíbula, observaram-se algumas sequelas no que se refere à oclusão, o que pode-se chamar de má oclusão pós-traumática, e pode ocorrer nesse tipo de trauma e é considerada uma debilidade permanente de função mastigatória, segundo Moacyr Silva, 1997 e Rodrigo Camargo Couto, 2011. Obviamente que ainda haverá alguma alteração pois o periciando realizou a cirurgia recentemente, mas, pode-se afirmar, desde já, que a função mastigatória não irá se restabelecer como anteriormente, o que já se considera como debilidade permanente de função mastigatória. A debilidade corresponde ao enfraquecimento ou a redução da capacidade funcional. É o estado consecutivo a uma lesão traumática que duradouramente limita o uso, a energia e a plenitude de uma função, sem comprometer o bem estar geral do organismo. Exige-se que a debilidade seja duradoura, o que não significa ser perpétua ou irremovível, não se podendo determinar previamente sua duração, nem mesmo por aproximação (Fragoso, 1988; Couto, 2011). Além disso, a ausência dos incisivos centrais superiores provocou uma alteração estética muitosignificativa na face do periciando. Tratam-se de elementos dentários de grande valor estético, cuja perda é facilmente notada com o sorriso da periciando, causando um dano estético de vulto. Conforme França, 2001, deve-se conceituar a deformidade como toda alteração estética grave capaz de reduzir, mais ou menos acentuadamente, a estética individual. Trata-se da perda do aspecto habitual, para a qual não existe reparação. A colocação de próteses ou implantes é irrelevante para fins de tipificação penal, pois apenas esconde a deformidade, mas não a descaracteriza. Para a função estética, são válidos todos aqueles atributos exteriores que



Laudo Pericial

contribuem para caracterizar a personalidade do indivíduo, atributos esses de ordem morfológica e funcional de relevância na vida de relação, capazes de definir esteticamente um indivíduo e de valorizá-lo na vida social. A qualidade estética é um conjunto de relevância individual no âmbito da eficiência social. Existe compatibilidade entre os achados e a ação contundente. As lesões não resultaram em perigo de vida, porém se fez necessário afastá-lo de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias. Resultaram, entretanto em dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média, comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo.

#### Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que há nexo de causalidade entre o evento lesivo documentado e as lesões provocadas na periciando e relatadas nos documentos médicos e radiológicos apresentados, com incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, debilidade permanente de função mastigatória e deformidade permanente, dano permanente e parcial incompleto de repercussão média, comprometendo a função motora do cotovelo esquerdo.

Exame realizado às 10h00 do dia 09/08/2018.

#### Quesitos/Respostas:

1º Houve ofensa à integridade ou à saúde do paciente?

Sim.

2º Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum?

Sem elementos.

4º Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Sim, dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média, comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo, debilidade permanente de função mastigatória e deformidade permanente.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

DR. VICTOR VIEIRAS BARROS  
3296

DR. SUZANA PAPILE MACIEL CARVALHO  
2776



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Jose Géluan de Jesus Souto  
DATA DA ENTRADA: 15/04/2015  
DATA DA SAÍDA: 25/04/2015

INTERNAMENTO: PS ( ) ENFERMARIA ( ) UTI ( )

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente de veículos com suspeita de inúmeros ferimentos e perda de consciente. Os R.R. mostram feridas de antigos e recentes. Orelha direita com hiperemia subdural agudo lacerado de tecido nervoso. O TC de face mostra fratura de corpo e condilo da mandíbula, de tecido nervoso. Foi feito no Hospital de Clínicas. Realizada fixação do antebraço e cotovelo e seu intumescimento. Evolução

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Fixação do antebraço D com placa e  
Dreno  
Fixação frascatura do cotovelo e.

EXAMES COMPLEMENTARES:

ECG  
Rx estudo cervical / face / Ponto D / Delta  
USG abdome FAST  
Rx cotovelo E  
TC crânio / cervical / face

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Lúcio Lucas / Dr. Washington Belo  
Dr. Thiago Roscigno  
Dr. Rafael Gonçalves  
Dr. Marcelo Júnior  
Dr. Adilson Soárez  
Dr. Breno Borges

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO ( ) ÓBITO ( )

ARACAJU, 10 de Julho de 2015

Ane Lúcia P. B. S.  
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

Ane Lúcia Pinheiro Borges  
Especialista em UTI  
CRM-SE 18.565-59

POIS X + USG + NEURO + OR 10  
16/04 2018 A 2

LAUDO ENVIADO  
PS Internamento  
15/04/2018  
Setor de Faturamento MUSE-SPPSA

MS/DATASUS

NO. DO BE: 1708502  
CNS:

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

DATA: 15/04/2018 HORA: 20:16 USUARIO: WSANTOS  
SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE **FAE LANÇADA**  
NOME: JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS  
IDADE: 19 ANOS NASC: 21/04/1998  
ENDERECO: FOOVADO GUARAREMA  
COMPLEMENTO: 706204020164861 BAIRRO: ZONA RURAL  
MUNICIPIO: UMBAUBA UF: SE CEP: 49260-000  
NOME PAI/MAE: JOAO ALVES DOS SANTOS / JOSEFA MARIA DA CONCEICAO  
RESPONSAVEL: JOELDSON DE JESUS SANTOS-IRMAO/SAMU TEL: 79-99679.8  
PROCEDENCIA: UMBAUBA 231  
ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOÇICLISTICO (MOTOS)  
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO  
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM  
PA: [ ] mmHg PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]  
EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

HORARIO DA MEDICACAO

1. SF 0.97. [ ] 2.000 mg IV 40 ml/mts.  
2. Keflex 0.5 IV, 2100  
3. Diflumox 250 mg IV 200  
4. SAT 5.000 U IM 2100

Dr. José Alves de Britto Carlesso  
Cirurgia Geral e Endoscopia  
Cirurgia de Câncer

DATA DA SAIDA: / / / HORA DA SAIDA: / / :  
ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA  
[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO  
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):  
OBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS [ ] FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PATOL.

Assinatura do Responsável  
ENVIE UU RADICULAR RESPONSÁVEL  
REALIZADO EM 15/04/18 HORAS  
AS 09:00  
TÉCNICO EM RADIOLÓGIA

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO  
EXAME DE RADICULAR  
REALIZADO EM 21/04/18

AS

09:00

LADO B ①

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO  
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo...: 169621  
Numero do CNS....: 0000000000000000  
Nome.....: JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS  
Documento.....: 7090973-3 Tipo :  
Data de Nascimento: 21/04/1998 Idade: 20 anos  
Sexo.....: MASCULINO  
Responsavel.....: JOAO ALVES DOS SANTOS  
Nome da Mae....: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO  
Endereco.....: Povoado GUARAREMA 635 706204020164861  
Bairro.....: ZONA RURAL Cep.: 49260-000  
Telefone.....: 79-99679.8231  
Municipio.....: 2807600 - - SE  
Nacionalidade....: BRASILEIRO  
Naturalidade.....: SERGIPE

LAUDO E VIADO  
RS 2018  
Setor de Faturamento  
USE-SPPSA

CHURGILLO  
LAUDO ENVIADO  
26/04/18  
Assinatura

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1708502  
Clinica.....: 945 - PS VERDE TRAUMA II  
Leito.....: 999.0122  
Data da Internacao: 16/04/2018  
Hora da Internacao: 00:13  
Medico Solicitante: 039.225.434-48 - MARCELO FERNANDO DO AMARAL  
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO  
Diagnostico.....: NAO INFORMADO  
Identif. Operador.: TSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:  
Dt. Hr Saída:  
Especialidade:  
Tipo de Saída:  
CID Principal:  
CID Secundario:  
Principal:  
Secundario:  
Outro:

EXAME DE AUDILOGIA - BIQUE  
REALIZADO 29/04/2018  
Assinatura  
TÉCNICO

Nome do paciente: Guilherme da Jesus Sexo: M  
 Idade: 19 Leito: 1  
 Unidade de Pronto-Socorro: União N.º do Prontuário:

~~16/04/18~~ Paciente vítima de acidente de moto. Perdeu a consciência e bebera álcool. Em protocolo 11.  
 16/04/18

AO exame: Alerta, confuso, sem tiques.  
 Glasgow = 14

TC ~~de repouso~~: +1 SD A ~~lambiam~~ P.O. Esg  
 T ~~estrela~~: Sem fracturas  
 Sem luxações

CP ii) Testes.

Bruno Barbosa Martins Oliveira  
 Neurocirurgião  
 CRM/SE 2993  
 CPF: 995.261.905-72

Brasília  
 16/04/18  
 00:30 Paciente vítima de acidente motor ciclístico. Ao exame facial  
 apresenta paroxismo de mandíbula.  
 TC de face: histeria de coroa (E) + condilo (D) +/ ou  
 deslocamento (luxo)

EV: (1) Paciente com goteira eletro - BCF  
 (2) Internamento suspeito de MHT

DR. M. M. M. M.  
 Bloco Mônaco FOCO  
 CRM/SE 2329

~~17/04/18~~ Paciente internado pela NRC aguarda  
 liberação dos exames. Enviado para  
 de São Paulo para cirurgia. Programado para hospital

~~17/04/18~~ Paciente com programação cirúrgica  
 pela BCA aguarda liberação da  
 NRC.

Nome do Paciente: Fernanda Pinto Garcia Página nº: 1  
Unidade de Produção:  Idade:  Sexo:   
Leito:  Nº do Prontuário:

27/10/10 FOR - Paciente aferiu dor no tórax com ausolgo intenso  
40 a 50 segundos até

CD: Muito pronto de Rx de catéter por operadores  
Procedor experiência de alta qualidade  
Resumo electrônico base por controle  
13 da an.

Fernanda Pinto Garcia  
Médica / CRM/SE 5858  
MR Ortopedia e Traumatologia

28/10

11:16 for 1/2

Assinatura  
Medicamento requisitado  
verso com data

31 dezembro

Paciente com anterior grau alta qualidade  
experiência regular simão de alta qualidade  
as análises de composto de água frapin

— 28/10/10  
908950





**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE**  
**FICHA DE ATO CIRÚRGICO**

PACIENTE: Joni Cébran da Silva Santos

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: fr. da antríbaga D 1. fr. e luxação do cotovelo e

CIRURGIA REALIZADA: RAFI D 1. fr. reduzido com fijos pautados

CIRURGIÃO: Dr. Dennis Cébral

AUXILIARES: Dr. Rosângela Basso / Dr. Vitor

ANESTESIA: geral ANESTESISTA lucio

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO: Q nemo fr. operatório

CIRURGIA LIMPA  CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA  
 CIRURGIA CONTAMINADA  CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO?  SIM  NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

VIAS AÉREAS SUP.  PULMONAR  URINÁRIA  SNC  TGI  
 CUTÂNEO  AP. CARDIO-VASCULAR  PLEURA  OUTROS

**DESCRICAÇÃO DO ATO CIRÚRGICO**

1. Paciente em DDI, na anestesia geral,
2. Realizado anestesio e antra de eletric. Fiz expondo e
3. apontamento do mto. Incisão no antríbago D, naque lateral
4. e medial ~~as~~ com fijos com placas DCP de 5 e 7 fôrmas,
5. duplo fuso + e 11 parafusos, opo disssecção dos planos e reduzida
6. fuso do fr. da fôrma
7. No cotovelo exequo fixa luxações e frangos pautados
8. fijos opo planos, levando espuma
9. Talo fijado no cotovelo é e custos óclusos e esquemis
10. A. SPPA

DATA: 26/04/18

Dr. Dennis Cébral Duarte  
Assinatura: 26/04/18 - COD 12353  
CRM-SE: 000000000000000000  
Cirurgião  
Ortopedia e Traumatologia

# Registro de Enfermagem no Trans-Operatório

27

NO ME	José Gilverin de Jesus Souto		PRONTUÁRIO	J69624
RECEBIDO NA S.O. POR	Enfermagem		DATA	26/04/13
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA	ACORDADO	SONOLENTO	SALA	01
CIRCULANTE	Denne Moreira	PROCEDÊNCIA	AGITADO	COMATOSO
ENTRADA S.O.	11:30 h	INÍCIO DA ANESTESIA	11:20 h	INÍCIO DA CIRURGIA 11:45 h
SAÍDA DA S.O.	12:10 h	FIM DA ANESTESIA	12:40 h	FIM DA CIRURGIA 13:15 h
CIRURGIÃO	Dr. Dennis Colen	1º AUXILIAR	Dr. Rodrigo Passos	
ANESTESISTA	Dr. Moreira	2º AUXILIAR	Dr. Valter Ferreira	
INSTRUMENTADOR	Moreira	LATERALIDADE	( ) DIREITA ( ) ESQUERDA ( ) NA	
CIRURGIA PROPOSTA	Ressecção segmentar fixando-se no estômago			
CIRURGIA REALIZADA	Ressecção segmentar fixando-se no estômago			

## TÉCNICA ANESTÉSICA

GERAL VENOSA	GERAL INALATÓRIA	GERAL COMBINADA	X	GERAL BALANCEADA	J	RAQUIANESTESIA
PERIDURAL C/ CATETER	PERIDURAL S/ CATETER	SEDAÇÃO		BLOQUEIO DO PLEXO		LOCAL
TUBO ENDOTRAQUEAL (X) ORAL ( ) NASAL	Nº: +5	TUBO ARAMADO	Nº:		MÁSCARA LARINGEA	

ASSEPSIA

PVPI TÓPICO PVPI ALCOÓLICO PVPI DERGEMANTE CLOREXID. ALCOÓLICA CLOREXID. DEGERMANTE CLOREXID. AQUOSA

## **EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS**

BOMBA DE INFUSÃO	DEFIBRILADOR	MONITOR CEREBRAL (BIS)	INTENSIFICADOR DE IMAGEM	MANTA TÉRMICA	MICROSCÓPIO	
FIBROSCÓPIO	MONITOR CARDÍACO	PA (NÃO INVASIVA)	PA (INVASIVA)	OXÍMETRO	CAPNÓGRAFO	PIC
FOCO AUXILIAR	FONTE DE LUZ	VIDEOLAPAROSCÓPIO	BRÔNCOOSCÓPIO	OUTROS		

#### **SOVINS DE CONFORTO UTILIZADOS**

## COXINS DE CONFORTO OTORIZADOS

#### **BISTURI FLÉTRICO**

**BIPOLAR**

## MONOPOLAR

## POSIÇÃO DO PACIENTE

DORSAL      VENTRAL      LAT. ESO      LAT. DIR      CANIVETE      TRENDELEMBURG      LITOTOMIA



Tribunal de Justiça de Sergipe

## CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 15/01/2019

Valor Inicial.....: R\$ 10462,50

Data Final.....: 06/02/2019

Valor Corrigido.....: R\$ 10.462,50

1 - Valor inicial em 15/01/2019 10462,50

2 - Corrigido pelo(a) % ficou em 01/02/2019 R\$ 10.462,50

## CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...:

Meses de Juros.....: 0

Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 21

Valor dos Juros Diários: R\$ 73,23

Valor total dos Juros: R\$ 73,23

Valor Corrigido + Juros: R\$ 10.535,74

## CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

## CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

**TOTAL FINAL.....: R\$ 10.535,74**

**(DEZ MIL E QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)**

- 

Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

08/02/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900057}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

14/02/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

**DESPACHO** Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial. A petição inicial encontra-se de conformidade com o artigo 319 do NCPC. Em que pese a redação cristalina do art. 3341, do NCPC, no qual se faria necessária a designação de Audiência de Conciliação entre as partes, observa o Juízo que se trata de demanda afeta aos seguros dos consórcios DPVAT e que, inobstante a designação anterior de diversas audiências ao longo dos anos, a Seguradora Líder - responsável pela gestão dos pagamentos dos segurados - jamais ofertou propostas de pagamentos, sempre havendo a necessidade de designação de prova pericial em tais feitos, ou no caso do pleito cingir-se meramente à correção de valores, de julgamento antecipado do mérito. Nestes termos e primando pelos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processuais, determino a citação da parte requerida para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação ou, havendo efetivamente uma proposta de acordo, pugne expressamente pela designação de assentada conciliatória dentro de referido prazo. Havendo pedido, agende-se junto ao Setor de Conciliações deste Juízo, devendo o feito seguir os trâmites inerentes ao NCPC. Advirta-se a parte requerida de que deverá acostar aos autos o procedimento administrativo que deu lastro ao eventual pagamento da indenização securitária, observando-se se neste há documentos referentes a data da entrada do pedido administrativo pela autora, o valor e a data em que foram realizados depósitos de valores em favor desta bem como os percentuais de enquadramento na tabela da SUSEP e de perda utilizados como parâmetros para o pagamento. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC). No mais, analisando os autos, verifico, desde já, a provável necessidade de realização de perícia para aferir a existência e o grau de invalidez suportada pela parte requerente, por se tratar de demanda afeta à complementação do seguro DPVAT. Assim, sem prejuízo das determinações acima e novamente por medida de economia e celeridade processuais, proceda a Secretaria à reserva de uma data junto ao setor de perícia médica deste Tribunal para, em se confirmando ulteriormente a necessidade, disponibilizá-la em curto prazo à parte autora. Agende-se com antecedência mínima de 120 (cento em vinte) dias, na especialidade de ortopedia. Em atendimento a Resolução nº 127/2011 do CNJ, e o Ato nº 390/2011 do TJ/SE, arbitro desde já honorários do perito em R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos). Com a juntada da contestação e réplica nos autos volvam para fins de confirmação da data agendada e eventual encaminhamento imediato da autora. 1Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo

menos 20 (vinte) dias de antecedência.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



## Poder Judiciário do Estado de Sergipe Umbaúba

Nº Processo 201987000250 - Número Único: 0000243-73.2019.8.25.0076

Autor: JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

### **DESPACHO**

**Defiro os benefícios da gratuidade judiciária** pleiteados na inicial.

A petição inicial encontra-se de conformidade com o artigo 319 do NCPC.

Em que pese a redação cristalina do art. 334<sup>1</sup>, do NCPC, no qual se faria necessária a designação de Audiência de Conciliação entre as partes, observa o Juízo que se trata de demanda afeta aos seguros dos consórcios DPVAT e que, inobstante a designação anterior de diversas audiências ao longo dos anos, a Seguradora Líder - responsável pela gestão dos pagamentos dos segurados - jamais ofertou propostas de pagamentos, sempre havendo a necessidade de designação de prova pericial em tais feitos, ou no caso do pleito cingir-se meramente à correção de valores, de julgamento antecipado do mérito.

Nestes termos e primando pelos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processuais, **determino a citação da parte requerida para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação** ou, havendo efetivamente uma proposta de acordo, pugne expressamente pela designação de assentada conciliatória dentro de referido prazo. Havendo pedido, agende-se junto ao Setor de Conciliações deste Juízo, devendo o feito seguir os trâmites inerentes ao NCPC.

Advirta-se a parte requerida de que **deverá acostar aos autos o procedimento administrativo** que deu lastro ao eventual pagamento da indenização securitária, observando-se se neste há documentos referentes a data da entrada do pedido administrativo pela autora, o valor e a data em que foram realizados depósitos de valores em favor desta bem como os percentuais de enquadramento na tabela da SUSEP e de perda utilizados como parâmetros para o pagamento.

**Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares** (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

**Se houver juntada de novos documentos com a réplica**, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC).

No mais, analisando os autos, verifico, desde já, a provável **necessidade de realização de perícia** para aferir a existência e o grau de invalidez suportada pela parte requerente, por se tratar de demanda afeta à complementação do seguro DPVAT.

Assim, sem prejuízo das determinações acima e novamente por medida de economia e celeridade processuais, proceda a Secretaria à reserva de uma data junto ao setor de perícia médica deste Tribunal para, em se confirmando ulteriormente a necessidade, disponibilizá-la em curto prazo à parte autora.

Agende-se com antecedência mínima de 120(cento em vinte) dias, na especialidade de ortopedia.

Em atendimento a Resolução n° 127/2011 do CNJ,e o Ato n° 390/2011 do TJ/SE, arbitro desde já honorários do perito em R\$ 626,49(seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos).

**Com a juntada da contestação e réplica nos autos volvam para fins de confirmação da data agendada e eventual encaminhamento imediato da autora.**

**1** Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



Documento assinado eletronicamente por **KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM, Juiz(a) de Umbaúba, em 14/02/2019, às 18:31:57**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000365564-15**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

27/02/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi mandado 201987001698.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

27/02/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de 201987001698 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737] <br/><br/> {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Umbaúba  
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Umbaúba  
Cep - 49260000 Telefone - 3546-9000

Normal(Justiça Gratuita)



201987001698

PROCESSO: 201987000250 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0000243-73.2019.8.25.0076  
NATUREZA: Procedimento Comum  
REQUERENTE: JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

**Finalidade:** Responder em 15 (quinze) dias dias.

**Despacho:** (...) determino a citação da parte requerida para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação ou, havendo efetivamente uma proposta de acordo, pugne expressamente pela designação de assentada conciliatória dentro de referido prazo. Havendo pedido, agende-se junto ao Setor de Conciliações deste Juízo, devendo o feito seguir os trâmites inerentes ao NCPC. Advirta-se a parte requerida de que deverá acostar aos autos o procedimento administrativo que deu lastro ao eventual pagamento da indenização securitária, observando-se se neste há documentos referentes a data da entrada do pedido administrativo pela autora, o valor e a data em que foram realizados depósitos de valores em favor desta bem como os percentuais de enquadramento na tabela da SUSEP e de perda utilizados como parâmetros para o pagamento. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC) (...)

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Residência : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74  
Bairro : Centro  
Cep : 20031205  
Cidade : Rio de Janeiro - -

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM**,  
**Magistrado(a) de Umbaúba, em 27/02/2019, às 12:47:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000487569-10**.







**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

26/03/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201987001698, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido<br/><br/>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



AVISO DE RECEBIMENTO

Digital



## DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Rua Senador Dantas nº 74, 5º ANDAR. Centro.

20031205 - Rio de Janeiro -



CARIMBO  
CENTRALIZADOR DE ENTREGA  
OP. C. 91

12 MAR 2019

12 MAR 2019  
1º DE MARÇO  
JJ

AR984659372SG



## ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

## DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201987000250 e mandado nro. 201987001698

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1º _____ / _____ / _____	ATENÇÃO: Após a 3º tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Não encontro a LIDER <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros: _____	José Carlos Xavier Oliveira José Carlos Xavier Oliveira 255-1 161.8555 Carteiro
2º _____ / _____ / _____			
3º _____ / _____ / _____			
ASSINATURA DO RECEBEDOR		12 MAR 2019	DATA DE ENTREGA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Marcella Muniz Fernandes RG 13285361 C	Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

03/04/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190403095000945 às 09:50 em 03/04/2019.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMBAUBA/SE**

**Processo:** 00002437320198250076

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **15/04/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **09/08/2018**.

Com base no próprio laudo pericial acostado, verifica-se que a pagamento realizado na esfera administrativa encontra-se acordo com percentual indenizável para as lesões suportadas.

Utilizando-se adequação legal do estipulado na avaliação médica juntada pelo autor, verifica-se que o percentual indenizável é de: **50% (grau moderado) de COTOVELO ESQUERDO**, de acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/09.

Assim, a aludida lesão corresponde exatamente ao valor pago administrativamente de R\$ **3.037,50** (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos), portanto, não havendo de se falar em qualquer complementação.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

## **PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

## **DO MÉRITO**

### **DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 09/08/2018 após 4 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 15/04/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

**Não há justificativa para delonga tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

#### **DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

#### **DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara e não há testemunhas, constando apenas declarações unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, ocorre, que este documento constatou duas lesões, mas apenas gradou a lesão do cotovelo esquerdo, o mesmo não quantificou a lesão da função mastigatória, ou seja, o laudo do IML encontra-se incompleto, pois o mesmo não estabeleceu o grau de limitação da função mastigatória a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora acostou aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, ocorre que, o mesmo deixou de graduar a lesão da função mastigatória, sendo assim, deixou de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

<sup>3</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

habituais por mais de 30 dias, debilidade permanente de função mastigatória e deformidade permanente, dano permanente e parcial incompleto de repercussão média, comprometendo a função motora do cotovelo esquerdo.

Exame realizado às 10h00 do dia 09/08/2018.

6º Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Sim, dano funcional permanente e parcial incompleto de repercussão média, comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo, debilidade permanente de função mastigatória e deformidade permanente.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos) após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos)** após a parte ser submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor, realizou-se o referido pagamento.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Conforme se depreende dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **15/04/2018**.

Ademais, em sede administrativa a vítima foi submetida a avaliação médica realizada por dois profissionais especializados, sendo um na figura de revisor, e, após detida avaliação houve pagamento administrativo na razão de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos) de acordo com o grau das lesões apresentadas à época do referido exame.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº

6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>4</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos, conforme faz prova o documento à fl., apresentado pelo autor.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**1)** Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>	<b>Valor da Indenização</b>
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>		
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00
Lesões de órgãos e estruturas crâniofaciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100	R\$ 13.500,00

**2)** Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

<b>Repercussão</b>	<b>Valor da Indenização</b>
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)
10% (grau residual)	R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)

Assim, corroborado pela documentação apresentada nos autos, em especial laudo de fls. 22, verifica-se laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez

<sup>4</sup>**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

que a lesão apurada no **LAUDO DO IML, O COTOVELO ESQUERDO** corresponde ao pagamento efetuado administrativamente na monta de **R\$ 1.687,50** (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não havendo de se falar em complementação de indenização para esta lesão.

**habituais por mais de 30 dias, debilidade permanente de função mastigatória e deformidade permanente, dano permanente e parcial incompleto de repercussão média, comprometendo a função motora do cotovelo esquerdo.**

Exame realizado às 10h00 do dia 09/08/2018.

permanente?

Sim, dano funcional permanente e parcial incompleto de **repercussão média, comprometendo a mobilidade do cotovelo esquerdo, debilidade permanente de função mastigatória e deformidade permanente.**

<b>DANOS</b>				
<b>DANOS CORPORAIS COMPROVADOS</b>	<b>Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)</b>	<b>Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)</b>	<b>% Apurado</b>	<b>Indenização pelo dano</b>
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	R\$ 1.350,00
Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		<b>Total</b>	<b>22,5 %</b>	<b>R\$ 3.037,50</b>

Salienta-se, que na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de **R\$ 3.037,50** (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos).

#### DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>5</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>5</sup>"**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>6</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>7</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

---

<sup>6</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>7</sup>**art. 1º. (...)**  
**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº **2592 - OAB/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 2 de abril de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

## QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**TABELA DE GRAAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **UMBAUBA**, nos autos do Processo nº 00002437320198250076.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FIAN, OU QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF):

333.0028479-6

Nº do Protocolo:

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Prato Empresarial:

Normal

## REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constâncias do Termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CFCF44566F7A0E5ECP8FFD5CP68740F233F496AFNA8031F06

p. 57 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

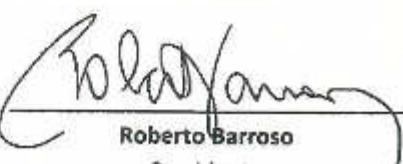


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

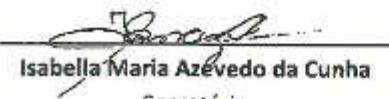
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

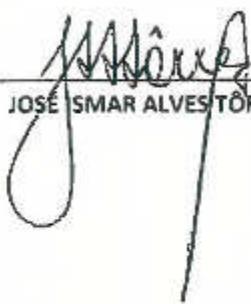
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFAD5E5C78FF03CE65740F23E495AED8081F68

p. 61 para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



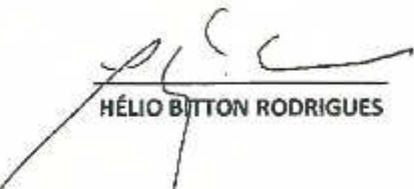
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4955AFAD85ECF8FPE5CP68742F233E496AFDA80E1FB3

Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





## PORTARIA N° 753, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.659788/2017-94, resolve:

Art. 1º Apresentar as seguintes deliberações constantes pelos acionistas da ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA DO RIO, CNPJ n. 23.494.711/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro, e na assembleia geral extraordinária realizada em 20 de junho de 2017:

1 - Aumento de capital social em R\$ 400.161,00, elevando-o para R\$ 2.155.383,00, dividido em 179.346.932 ações ordinárias nominativas, cada uma nominal; e

II - Reforma de estatuto social.

Art. 2º Recolher que a parcela de R\$ 100.140,00 da quantia de capital social deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 754, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.633463/2017-45, resolve:

Art. 1º Apresentar a seguinte deliberação da administração da SEGURADORA LÍDER DOS CONCÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.348.408/0001-94, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação no resultado do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017:

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA N° 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com a alínea g) da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2007, e o que consta do processo Susep 13414.62581/2017-30, resolve:

Art. 1º Apresentar a eleição de membros do conselho de administração da IRB BRASIL RÉSSEGUROS S.A., CNPJ n. 13.376.984/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de junho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direc n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 168, texto 1, onde se lê: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017", faltou: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

## PORTARIA N° 16, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas na s. 1º do art. 4º da Lei n. 9.963, de 22 de dezembro de 1999, nos artigos I e IV do art. 3º da Lei n. 9.903, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Resolução Regulamentar do Conselho de Administração n. 173, de 28 de novembro de 2001:

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Intermin. n.º 16, de 16 de junho de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2016, súmula 46;

Considerando que o art. 1º da s. 1º do art. 4º do Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, alterado e adequado aos verbetes e aos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de elaboração do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aprovado por meio de portaria n.º 16, de 14 de junho de 2018, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Intermin. n.º 16/2016, ressalta:

Art. 1º Ficam alterados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Intermin. n.º 16, de 14 de junho de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br, com exceção abaixo:

Portaria Intermin. N.º 16/2016, art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", que dispõe:

Art. 1º Ficam alterados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Intermin. n.º 16, de 14 de junho de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br;

Art. 2º Ficam alterados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Intermin. n.º 16/2016, pelos Anexos A e B da Portaria Intermin. n.º 16/2016, pelos Anexos A e B anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam alterados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Intermin. n.º 16/2016, nos art. 4º da Portaria Intermin. n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

"I - P. Executarem-se da determinação do caput os seguintes tiques de cargo:

I - aqueles que já foram emitidos até 15 de junho de 2018 e se encerrarem em estagiário, após inspeção e avaliação final da conformidade ainda não foram realizadas pelo INMETRO;

II - aqueles que após 15 de junho de 2018, se encerrarem em processo de conformidade, cuja data de início da conformidade seja anterior a 15 de junho de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da conformidade ainda não foram realizadas pelo INMETRO;

3º Para efeitos de conformidade, os tiques de cargo que se encerrarem nos tiques descritos nos parágrafos acima, os fornecedores devem tiques de cargo devem emitir no CIPP nomeado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação anexando as regulamentações:

I - para os tiques de cargo que já foram emitidos até 15 de junho de 2018 e se encerrarem em estagiário; s.ºº de edicto de parceria, data de aprovação final da conformidade, RTO, número de equipamento, grupos de produtos perigosos sujeitos a inspeção e nome do responsável técnico do INMETRO;

II - para os tiques de cargo que após 15 de junho de 2018, se encerrarem em processo de conformidade; s.ºº do número de serviço, data de início da conformidade, RTO, número de equipamento, grupos de produtos perigosos sujeitos a inspeção e nome do responsável técnico do INMETRO."

Art. 2º A eventual publicação dos regulamentos emprovados, foi divulgada pela Portaria Intermin. n.º 357, de 12 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, súmula 46.

Art. 3º As demais disposições da Portaria Intermin. n.º 16/2016 permanecem inalteradas.

Art. 4º Esta Portaria inicia a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

## DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

## PORTARIA N° 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência exercida pela Portaria n.º 157, de 12 de dezembro de 1991, considerando as disposições no item 4.5, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 16, de 12 de dezembro de 2016, de Conselho:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bacias hidrográficas de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Intermin. n.º 102/2015 e pela Portaria Intermin. n.º 52/2016/2017 e o Sistema de Processos Internos n.º 102001000001/2017 e o Sistema Operacional n.º 1020202, ressalta:

Aprovar a família de medidores Prime PHR de bomba, medidores para combustíveis líquidos, marca Gilverro Veder. Resolvi:

Nota: A íntegra da portaria excepcionada disponível no site de Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pt-br>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

## SECRETAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

## CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUCRETÉT, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições, normas, políticas, conforme o conteúdo da Anexa, nos processos de modificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), - NCX e da Tabela Exports Comex, em vigor, no âmbito do Departamento de Negociação e Intercâmbio (DNI), com o objetivo de melhorar o processo de negociação e de comércio exterior.

1. Manifestações sobre os processos devem ser dirigidos ao DEINT por meio de Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Ilha do Fundão, 7º andar, sala 7.100, ou pelo e-mail: [deint@comex.mre.gov.br](mailto:deint@comex.mre.gov.br).

2. As informações relativas aos processos devem ser apresentadas mediante e-mail, e promovendo a integralização do sistema eletrônico, disponibilizado na página do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, no endereço <http://www.mre.gov.br>.

3. O acompanhamento sobre as análises das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mre.gov.br/gabinetes-de-comercio-exterior/ncm-e-ncx>.

4. Caso haja, posteriormente, ação de termo realizada pelos órgãos em representação do CT-1, eventuais manifestações a respectiva devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

## ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL:	LISTAGEM PROPOSTA
2017.20.08	Acetos Poliacetilenicos, ciclopentos, ciclohexos, ciclohexenos ou diciclopentos, seus análogos, halogenados, peróxidos e seus derivados
	2017.20
	2017.20.01 Acetos, peróxidos, peróxidos e seus derivados
	2017.20.02 Esteros de ácidos poliacetilenicos e diciclopentos de ácidos
	2017.20.03 Ciclopentanos de diciclopentos
	2017.20.04 Oxitos
	Others

INSTITUTO AGOSTINHO DA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/infraestrutura-de-chaves-publicas>, pelo código 10012018012300014.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONCÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 03-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOR O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743857408220CFD64556A7ADE5ECF8FED5CF6874CF233E4956AFDCA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.judex.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pág. 6/13

5/6

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4996507

**“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### **CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral

*2/11*  
**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

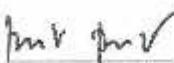
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

3/4

convocada.



4956510

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral

4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

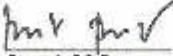
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## **CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## **CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

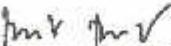
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Benvenger  
Secretário Geral

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/1

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

4895513

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

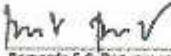
Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996514

- ✓W*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

*✓W*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

de março de 1967.

19/4



4996518

## XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

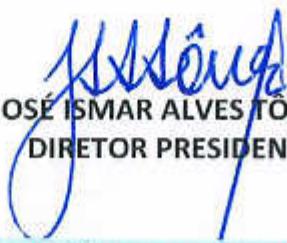
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TORRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL  
Tabellão: Carlos Alberto Fírmio Oliveira  
Av. da Carioca, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800  
Preenchido por AUTENTICAMENTE as firmas dos **HELIO BITTON RODRIGUES** e  
**JOSÉ ISMAR ALVES TORRES** (X/0000/524453)  
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:  
Em testemunho \_\_\_\_\_ de verdade.  
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
p.74  
Total  
Consulte em <https://www3.tira.jus.br/sitelpublico>

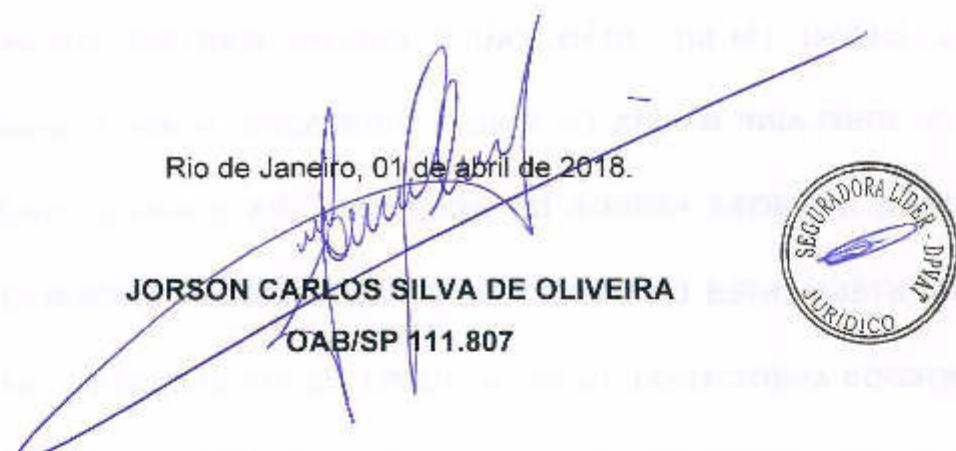
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
: 3.700  
Escrevente  
: 13788-46042 série 00077 ME  
Aul 203 3º Lef 3.988/94

**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

  
**JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 111.807



Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2018

**Aos Cuidados de:** JOSE GILVAN JESUS SANTOS

**Nº Sinistro:** 3180454582

**Vitima:** JOSE GILVAN JESUS SANTOS

**Data do Acidente:** 15/04/2018

**Cobertura:** INVALIDEZ

**Assunto: AVISO DE SINISTRO**

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180454582**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 13458389

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 2018

Carta nº 13511465

A/C: JOSE GILVAN JESUS SANTOS

**Sinistro/Aviso Sinistro Líder:** 3180454582 ASL-0357535/18  
**Victima:** JOSE GILVAN JESUS SANTOS  
**Data Acidente:** 15/04/2018  
**Natureza:** INVALIDEZ  
**Procurador:**

Ref.: REPROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros rejeição da instituição bancária, devido aos dados bancários informados serem inconsistentes. Assim sendo, solicitamos esclarecimentos para regularização do impedimento, sendo necessário apresentação de novo formulário de Autorização de Pagamento preenchido e assinado e comprovante bancário atualizado.

Solicitamos que os documentos e/ou esclarecimentos sejam apresentados à **SEGURADORA LÍDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).

Atenciosamente.

**Seguradora Líder-DPVAT**



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

**Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 2019**

**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180454582**      **Vítima: JOSE GILVAN JESUS SANTOS**

**Data do Acidente: 15/04/2018**      **Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), JOSE GILVAN JESUS SANTOS**

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 3.037,50

Dano Pessoal: Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100%

Graduação: Em grau residual 10%  
% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 100%) 10,00%  
Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 =      R\$ 1.350,00

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos  
25%

Graduação: Em grau médio 50%  
% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%  
Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =      R\$ 1.687,50

**Recebedor: JOSE GILVAN JESUS SANTOS**

**Valor: R\$ 3.037,50**

**Banco: 104**

**Agência: 000004874**

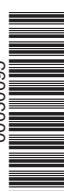
**Conta: 00000015071-7**

**Tipo: CONTA POUPANÇA**

**NOTA:** O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em:  
[www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).



# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180454582      **Cidade:** Umbaúba      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JOSE GILVAN JESUS SANTOS      **Data do acidente:** 15/04/2018      **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 11/10/2018

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA DE CORPO DA MANDÍBULA À ESQUERDA E CÔNDILO MANDIBULAR À DIREITA, FRATURA DE COTOVELO ESQUERDO, FRATURA DE OSSOS DO ANTEBRAÇO DIREITO.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ANTEBRAÇO COM PLACA E PARAFUSOS, DE COTOVELO COM FIXAÇÃO PERCUTÂNEA, OSTEOSÍNTESE DE MANDÍBULA E ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO DO ANGULO DE ABERTURA DA BOCA E DIFICULDADE NA MASTIGAÇÃO, LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DE COTOVELO ESQUERDO.

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL RESIDUAL DE ESTRUTURAS CRANIO-FACIAIS, APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL MODERADO DE COTOVELO ESQUERDO.

### Documentos complementares:

**Observações:** DE ACORDO COM LAUDO PERICIAL DO IML DE SERGIPE, Nº 6707/2018, PELO(A) MÉDICO(A) LEGISTA VICTOR V. BARROS EM 09/08/2018.

## DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	R\$ 1.350,00
Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
<b>Total</b>			<b>22,5 %</b>	<b>R\$ 3.037,50</b>

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### ESPECIALISTA

**Empresa:** Líder- Serviços AMD

**Grupo:** EQ1

**Nome:** MARTHA MARIA RAUSCH DE QUEIROGA

**CRM:** 5245228-1

**UF do CRM:** RJ

**Assinatura:**

A handwritten signature in blue ink that appears to read 'Martha Maria Rausch de Queiroga'.

# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180454582      **Cidade:** Umbaúba      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JOSE GILVAN JESUS SANTOS      **Data do acidente:** 15/04/2018      **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 11/10/2018

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA DE CORPO DA MANDÍBULA À ESQUERDA E CÔNDILO MANDIBULAR À DIREITA, FRATURA DE COTOVELO ESQUERDO, FRATURA DE OSSOS DO ANTEBRAÇO DIREITO.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ANTEBRAÇO COM PLACA E PARAFUSOS, DE COTOVELO COM FIXAÇÃO PERCUTÂNEA, OSTEOSÍNTESE DE MANDÍBULA E ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO DO ANGULO DE ABERTURA DA BOCA E DIFICULDADE NA MASTIGAÇÃO, LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DE COTOVELO ESQUERDO.

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL RESIDUAL DE ESTRUTURAS CRANIO-FACIAIS, APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL MODERADO DE COTOVELO ESQUERDO.

### Documentos complementares:

**Observações:** DE ACORDO COM LAUDO PERICIAL DO IML DE SERGIPE, Nº 6707/2018, PELO(A) MÉDICO(A) LEGISTA VICTOR V. BARROS EM 09/08/2018.

## DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	R\$ 1.350,00
Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
<b>Total</b>			<b>22,5 %</b>	<b>R\$ 3.037,50</b>

# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180454582      **Cidade:** Umbaúba      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JOSE GILVAN JESUS SANTOS      **Data do acidente:** 15/04/2018      **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 11/10/2018

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA DE CORPO DA MANDÍBULA À ESQUERDA E CÔNDILO MANDIBULAR À DIREITA, FRATURA DE COTOVELO ESQUERDO, FRATURA DE OSSOS DO ANTEBRAÇO DIREITO.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ANTEBRAÇO COM PLACA E PARAFUSOS, DE COTOVELO COM FIXAÇÃO PERCUTÂNEA, OSTEOSÍNTESE DE MANDÍBULA E ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO DO ANGULO DE ABERTURA DA BOCA E DIFICULDADE NA MASTIGAÇÃO, LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DE COTOVELO ESQUERDO.

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL RESIDUAL DE ESTRUTURAS CRANIO-FACIAIS, APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL MODERADO DE COTOVELO ESQUERDO.

### Documentos complementares:

**Observações:** DE ACORDO COM LAUDO PERICIAL DO IML DE SERGIPE, Nº 6707/2018, PELO(A) MÉDICO(A) LEGISTA VICTOR V. BARROS EM 09/08/2018.

## DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	R\$ 1.350,00
Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
<b>Total</b>			<b>22,5 %</b>	<b>R\$ 3.037,50</b>

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### ESPECIALISTA

**Empresa:** Líder- Serviços AMD

**Grupo:** EQ1

**Nome:** MARTHA MARIA RAUSCH DE QUEIROGA

**CRM:** 5245228-1

**UF do CRM:** RJ

**Assinatura:**

A handwritten signature in blue ink that appears to read 'Martha Maria Rausch de Queiroga'.

# PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



## IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0357535/18

**Vítima:** JOSE GILVAN JESUS SANTOS

**CPF:** 059.387.055-76

**CPF de:** Próprio

**Data do acidente:** 15/04/2018

**Titular do CPF:** JOSE GILVAN JESUS SANTOS

**Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

## DOCUMENTOS ENTREGUES

### Sinistro

Boletim de ocorrência  
Comprovação de ato declaratório  
Documentação médico-hospitalar  
Documentos de identificação  
DUT  
Laudo do IML - Lesões corporais  
Outros

**JOSE GILVAN JESUS SANTOS : 059.387.055-76**

Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

## ATENÇÃO

**- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue 0800-0221204.**

**- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.**

**Documentação recebida sem conferência.**

**A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.**

**A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.**

### Portador da documentação entregue

Data da entrega: 28/09/2018  
Nome: JOSE GILVAN JESUS SANTOS  
CPF: 059.387.055-76

### Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 28/09/2018  
Nome: JULIANA MARQUES RODRIGUES  
CPF: 149.018.967-09

JOSE GILVAN JESUS SANTOS

JULIANA MARQUES RODRIGUES



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

05/04/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ISAAC COSTA DOS SANTOS - 5089}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE UMBAÚBA– ESTADO DE SERGIPE.**

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA  
PROCESSO: 201987000250  
REQUERENTE: JOSÉ GILVAN DE JESUS SANTOS  
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO  
DPVAT S.A**

**JOSÉ GILVAN DE JESUS SANTOS**, já qualificado nos autos, por seu Advogado, **ISAAC COSTA DOS SANTOS**, também já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

Avenida Tenente Eloy - n° 650 – Centro - CEP. 49200-000 –Estância – Sergipe  
Fone:(79) 99835-5250 / 99908-7886 - E-mail: dr.isaaccosta@hotmail.com

**RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**

Nos seguintes termos:

Excelênci antes mesmos de adentrar no mérito, rebatemos às preliminares argüidas, requerendo desde já o seu indeferimento, vejamos:

Quanto à validade do registro de ocorrência, em que pese tenha seu registro no dia 09.08.2018, o referido documento é verdadeiro, e que só fora registrado nesta data porque o REQUERENTE, é de família nobre e leiga que moram na zona rural e que após sair do hospital e se recuperar foi que o REQUERENTE ficou sabendo da necessidade de fazer o registro de ocorrência, ao qual fora assinado pelo mesmo e pela autoridade competente.

Quanto a alegação da ausência da documentação indispensável à propositura da presente ação, qual seja, o Laudo Pericial do IML, o mesmo não se torna obrigatório, até porque a legislação não explicita quais documentos médicos são necessários e/ou desnecessário. Não obstante, fora juntado não só todo o prontuário médico, bem como relatórios, laudos, consultas, etc., comprovando assim a invalidez total do Autor.

No tocante a preliminar da carência da ação por falta de interesse de agir, a mesma deverá ser indeferida visto que o pagamento configura-se modificável sim, pois a REQUERIDA pagou parcialmente o valor devido, tudo em conformidade à farta documentação juntada com a inicial, demonstrando assim a invalidez total do Autor.

Quanto à dúvida da REQUERIDA no tocante ao seu dever de indenizar, esclarecemos que a sua própria defesa faz menção a Lei 11.945/2009, tema esse debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que para pagamento da indenização é levado em consideração a "proporção do grau da

ISAAC COSTA ADVOCACIA E  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Advogado OAB/SE 5089

---

lesão", e assim sendo, às consequências do acidente, foram diversas , por isso o fundamento de tal pleito.

De outro norte, este REQUERENTE não se opõe a realização de perícia para comprovar a referida invalidez total alegada.

Quanto ao mérito Excelênci a, reiteramos os termos da inicial.

Ademais, realizada a perícia, com o resultado este Autor manifesta que não pretende produzir prova em audiência, podendo o feito ter o seu julgamento antecipado.

Pede e espera deferimento.

Umbaúba/SE, 05 de abril de 2019.

*ISAAC COSTA DOS SANTOS*  
**ADVOGADO OAB/SE 5089**

---

Avenida Tenente Eloy - n° 650 – Centro - CEP. 49200-000 –Estância – Sergipe  
Fone:(79) 99835-5250 / 99908-7886 - E-mail: dr.isaaccosta@hotmail.com



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

09/04/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMBAUBA/SE**

Processo n.º 00002437320198250076

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vénia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO** - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 8 de abril de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

## CONVÊNIO N° 21/2018

### TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE E A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, estabelecido na Praça Fausto Cardoso, 112 - Centro, Aracaju/SE, CEP: 49.010-080, inscrito no CNPJ/MF sob o número 13.166.970/0001-03, neste ato representado por seu Desembargador Presidente **CEZÁRIO SIQUEIRA NETO**, inscrito no CPF/MF sob o número 199.356.765-87, e identidade número nº 358.435 SSP/SE, doravante denominado **TRIBUNAL**, e a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do Seguro DPVAT, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49 – identidade número 2237060 – SSP/DF e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Rio de Janeiro, sob o número 071.709, inscrito no CPF/MF sob o número 990.536.407-20, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVÊNIO**, de acordo com o parecer jurídico 145/2018, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os partícipes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1 A realização das perícias médicas judiciais presenciais é indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvem o Seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada, assim como em pautas concentradas de perícia com possibilidade ou não de conciliação.

1.2 Em todas as hipóteses, o Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas judiciais presenciais.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO** - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente se for essa a modalidade



escolhida pelo mesmo, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES - DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES** - Para o cumprimento do presente Convênio, os partícipes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor:

3.1 Compete ao TRIBUNAL:

3.1.1 Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao Seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas presenciais para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar.

3.1.2 Garantir a indicação de perito judicial e a intimação da parte autora, para realização da perícia médica judicial presencial; e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos que indicarem.

3.1.3 Intimar ou Oficiar a Seguradora Líder-DPVAT para o pagamento da perícia médica judicial presencial na forma do item 2.1.

3.2 Compete à SEGURADORA LÍDER - DPVAT:

3.2.1 Receber as intimações acerca das perícias médicas judiciais presenciais designadas e, querendo, conforme facultado em lei, providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas.

3.2.2 A partir do recebimento da respectiva intimação, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento dos honorários das perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal dos processos, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.3 A partir do recebimento do Ofício original, caso tal modalidade seja escolhida pelo Juízo competente, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento das perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.4 Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias médicas judiciais presenciais para o envio ao Juízo respectivo.

**CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO** - O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo próprio, por manifestação conjunta dos partícipes.

**CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO** - Este Convênio será publicado, em extrato, no Diário de Justiça Eletrônico do TJSE, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE**



**CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA**

6.1. O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitados os compromissos assumidos.

6.2. Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que o torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser observado, quando possível, o prazo fixado.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO** - Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju-SE como competente para dirimir questões decorrentes deste Convênio.

Assim, justos e combinados, os partícipes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Aracaju, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018. Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Desembargador **CEZARIO SIQUEIRA NETO**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TORRES**  
Diretor Presidente

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO**  
**DO SEGURO DPVAT S/A**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
Diretor Jurídico

**TESTEMUNHAS:**

1. NOME JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA CPF 11.916.708-38
2. NOME \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_

**JORSON OLIVEIRA**  
Gerente Jurídico Contencioso







**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

24/04/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Perícia agendada para o dia 03/06/2019 de 09:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.  
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

24/04/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que procedi com a marcação de perícia médica, via SAP, expedindo mandado de intimação nº 201987003455 ao autor, dando-lhe ciência da data marcada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

24/04/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intimação das partes, por seus respectivos Advogados, para ciência da perícia médica agendada para o dia 03/06/2019 de 09:00 às 10:00 h para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

24/04/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201987003455 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato  
Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] <br/><br/> {Destinatário(a): JOSÉ GILVAN DE JESUS SANTOS}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Umbaúba  
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Umbaúba  
Cep - 49260000 Telefone - 3546-9000

Normal



201987003455

PROCESSO: 201987000250 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0000243-73.2019.8.25.0076  
NATUREZA: Procedimento Comum  
REQUERENTE: JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Umbaúba, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

**Prazo:** Perícia agendada para o dia 03/06/2019 de 09:00 às 10:00 h.

**Finalidade:** Intimação do autor para ciência e comparecimento à perícia agendada para o dia 03/06/2019 de 09:00 às 10:00 h. para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. OBSERVAÇÃO: deve a parte levar toda a documentação/exames médicos que possuir para análise e auxílio no exame pericial.

#### Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOSÉ GILVAN DE JESUS SANTOS  
Residência : TRAV. VI, POV. PAU AMARELO, , 635  
Bairro : ZONA RURAL  
Cidade : Umbauba - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **ALYSSON CARDOSO DE MENESES, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Umbaúba, em 24/04/2019, às 11:32:06**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000988511-61**.

Recebi o mandado 201987003455 em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_







**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

26/04/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ISAAC COSTA DOS SANTOS - 5089}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

ISAAC COSTA ADVOCACIA E  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Advogado OAB/SE 5089

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE UMBAÚBA– ESTADO DE SERGIPE.**

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**

**PROCESSO: 201987000250**

**REQUERENTE: JOSÉ GILVAN DE JESUS SANTOS**

**REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO  
DPVAT S.A**

**JOSÉ GILVAN DE JESUS SANTOS**, já qualificado nos autos, por seu Advogado, **ISAAC COSTA DOS SANTOS**, também já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar ciência da perícia médica agendada para o dia 03/06/2019 de 09:00 às 10:00 h para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Pede e espera deferimento.

Umbaúba/SE, 26 de abril de 2019

**ISAAC COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO OAB/SE 5089**

Avenida Tenente Eloy - n° 650 – Centro - CEP. 49200-000 –Estância – Sergipe  
Fone:(79) 99835-5250 / 99908-7886 - E-mail: dr.isaaccosta@hotmail.com



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

10/05/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Mandado(201987003455) de Intimação Simples - Certidão do oficial - Cadastro do Endereço Atualizado. <br/><br/>{Destinatário(a): JOSÉ GILVAN DE JESUS SANTOS}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Umbaúba  
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Umbaúba  
Cep - 49260000 Telefone - 3546-9000

Normal



201987003455

PROCESSO: 201987000250 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0000243-73.2019.8.25.0076  
NATUREZA: Procedimento Comum  
REQUERENTE: JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Umbaúba, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

**Prazo:** Perícia agendada para o dia 03/06/2019 de 09:00 às 10:00 h.

**Finalidade:** Intimação do autor para ciência e comparecimento à perícia agendada para o dia 03/06/2019 de 09:00 às 10:00 h. para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. OBSERVAÇÃO: deve a parte levar toda a documentação/exames médicos que possuir para análise e auxílio no exame pericial.

#### Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : JOSÉ GILVAN DE JESUS SANTOS  
Residência : TRAV. VI, POV. PAU AMARELO, , 635  
Bairro : ZONA RURAL  
Cidade : Umbauba - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **ALYSSON CARDOSO DE MENESES, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Umbaúba, em 24/04/2019, às 11:32:06**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000988511-61**.

Recebi o mandado 201987003455 em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_







## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

---

PROCESSO: 201987000250 (Eletrônico)  
NATUREZA: Cível  
NÚMERO ÚNICO: 0000243-73.2019.8.25.0076  
MANDADO: 201987003455  
DATA DE CUMPRIMENTO: 10/05/2019 00:00

---

DESTINATÁRIO: JOSÉ GILVAN DE JESUS SANTOS  
ENDEREÇO: TRAV. VI, POV. PAU AMARELO nº 635. BAIRRO: ZONA RURAL. Umbauba/SE. CEP: 49260-000  
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial  
DATA DE AUDIÊNCIA:

---

### C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

Tv. VI do Povoado Pau Amarelo, s/n, travessa ao lado da Igreja Sr. dos Passos, Umbauba/SE

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **josé lino de oliveira junior, Oficial de Justiça**, em 10/05/2019, às 22:32:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001154044-25**.

**Nome do Arquivo:**

201987003455.jpg



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública 2019000988511-61.

TV. VJ. POU. POU AMARELO, TV. DO LADO DA IGREJA SR. POU

Recebi o mandado 201987003455 em 10/05/2019



*Xaikine de Jesus Santos*



Assinado eletronicamente por ALYSSON CARDOSO DE MENESES, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Umbaúba, em 24/04/2019 às 11:32:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.  
Conferência em [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos). Número de Consulta: 2019000988511-61, fl: 1/2



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

26/06/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando conclusão da perícia.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

26/07/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando conclusão da perícia.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

06/08/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando resultado da perícia

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

17/08/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO  
{Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

## LAUDO MÉDICO PERICIAL

*A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.*

### PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **JOSÉ GILVAN DE JESUS SANTOS**, brasileiro, maior, inscrito no RG sob o nº 7.090.973-3, SSP/SE, no CPF sob o nº 059.387.055-76, residente e domiciliado na Travessa VI, nº 635, Povoado Pau Amarelo, Zona Rural, Umbaúba, Sergipe no processo **201987000250**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

### HISTÓRICO

*Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.*

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 15 de abril de 2018 no município de Umbaúba conforme RPO (Registro Policial de Ocorrência) 2018/06600.0-000656. Atendido no Hospital de Urgência de Sergipe (HUSE) com diagnóstico de traumatismo crânio encefálico, fratura da antebraço direito, luxação cotovelo esquerdo e fratura da mandíbula; realizados tratamentos cirúrgicos na fratura do antebraço direito (osteossíntese com placas e parafusos), na luxação do cotovelo esquerdo (redução e fixação com fio de Kirschner retirado posteriormente) e na fratura da mandíbula conforme documentação médica presente nos autos.

Refere realização de sessões de fisioterapia e alta pelo médico assistente.

### EXAME FÍSICO

## Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado, hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

## Exame físico direcionado:

### Inspeção

#### **Geral**

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Cicatriz cirúrgica em arco mandibular a esquerda.

#### **Membros Superiores**

Ombros, cotovelos e punhos sem deformidades, simétricos e tróficos. Ausência de deformidades em mãos (garra ulnar, botoeira, martelo).

No antebraço direito, cicatrizes cirúrgicas em bom estado com 9 cm e 11 cm de extensão. Refere dor leve ao exame físico.

### Palpação

#### **Membros Superiores**

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

### Grau de mobilidade

#### **Membros Superiores**

Ombros com boa mobilidade, Jobe e Neer negativos; punhos (flexão,

extensão, desvio ulnar e radial) e cotovelo direito (flexo extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

No cotovelo esquerdo, apresenta deficit leve na extensão.

### **Exame neurológico**

#### **Membros Superiores**

Exame de sensibilidade: Sem sinais de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial. Ausência Sinal Hoffman. Força muscular preservada.

### **Exame vascular:**

#### **Membros superiores**

Pulsos braquial, radial e ulnar presentes, simétricos e de boa amplitude. Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

## **EXAME SUBSIDIÁRIOS**

*Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.*

Radiografia do antebraço direito (23/05/2018): fratura diafisária dos ossos do antebraço reduzidas anatomicamente e fixadas com placa e parafusos.

Radiografia do cotovelo esquerdo (23/05/2018): articulação reduzida com fixação com um fio de Kirschner.

## **DISCUSSÃO**

*O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.*

Avaliadas as sequelas ortopédicas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de **fratura das diáfises do rádio e ulna (CID-10: S52.4) e luxação do cotovelo (CID-10: S53.1)**.

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos respectivamente: sequelas residuais com boa função do membro superior direito e invalidez parcial incompleta – perda da mobilidade de um dos cotovelos (25%) de grau leve (25%).

Não foram avaliadas as possíveis sequelas advindas da fratura de mandíbula e do traumatismo crânio encefálico. Sugiro encaminhar para avaliação pelas especialidades competentes.

## CONCLUSÃO

*A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.*

Baseado na tabela SUSEP para fins de DPVAT e no exposto da discussão, o valor correto a ser pago pelas lesões ortopédicas: (valor total x 70% x 10%) + (valor total x 25% x 25%).

## RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Requerido:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Há nexo. Permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Fácil constatação pelo exame físico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram todas as possibilidades.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide Discussão.

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: -

**Leandro Koiti Tomiyoshi**

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

## BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5<sup>a</sup> ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10<sup>a</sup> ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

**CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

Reis FB, Faloppa F, Saone RP, Boni JR, Corvelo MC. Fraturas do terço distal do rádio: classificação e tratamento. Rev Bras Ortop. 1994;29 (5):326-330.

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

17/08/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Solicitação liberação do alvará perito

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

# Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201987000250

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

De acordo com o convênio 14/2018 entre O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRSIO DO SEGURO DPVAT, solicito a liberação dos alvarás descrito CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES.

3.2.2 A partir do recebimento da respectiva intimação, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento dos honorários das perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal dos processos, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

Solicito a liberação do valor do Alvará referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial. CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi  
CRM 3730  
Médico Perito

Aracaju, 17 de agosto de 2019.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

19/08/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intimem-se as partes, por seus advogados via DJ, para se manifestarem acerca do laudo de p. 114/119, no prazo de 15 (quinze) dias.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

19/08/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

22/08/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ISAAC COSTA DOS SANTOS - 5089}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE UMBAÚBA– ESTADO DE SERGIPE.**

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA  
PROCESSO: 201987000250**

**REQUERENTE: JOSÉ GILVAN DE JESUS SANTOS**

**REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO  
DPVAT S.A**

**JOSÉ GILVAN DE JESUS SANTOS**, já qualificado nos autos, por seu Advogado, **ISAAC COSTA DOS SANTOS**, também já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar no que segue;

- a) Manifesta que não se opõe ao laudo, assim requer o andamento regular do feito.

Pede e espera deferimento.

Umbaúba/SE, 22 de agosto de 2019

**ISAAC COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO OAB/SE 5089**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

28/08/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMBAUBA/SE**

Processo: 201987000250

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja **R\$ 3.037,50 (TRÊS MIL E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

**BANCO DO BRASIL**

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE  
 CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA:	15/01/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	3.037,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
 CLIENTE: JOSE GILVAN JESUS SANTOS

BANCO:	104
AGÊNCIA:	04874
CONTA:	000000015071-7

---

Nr. da Autenticação 6736C8A5D9EE0AF6

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

**LAUDO PERICIAL:**

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos respectivamente: sequelas residuais com boa função do membro superior direito e invalidez parcial incompleta – perda da mobilidade de um dos cotovelos (25%) de grau leve (25%).

**TABELA:**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					

Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde a valor de R\$ 1.788,75 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), valor este inferior ao pagamento efetuado administrativamente, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 26 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

15/10/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

R. hoje. I Considerando o depósito realizado nos autos e a manifestação de fl. retro, EXPEÇA-SE o alvará para transferência do numerário depositado, em nome de Leandro Koiti Tomiyoshi na conta informada, conjuntamente, com todos os acréscimos legais existentes, então decorrentes do depósito. II Após, intime-se o requerido para se manifestar sobre o laudo pericial.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Umbaúba**

---

**Nº Processo 201987000250 - Número Único: 0000243-73.2019.8.25.0076**

**Autor: JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. hoje.

**I** – Considerando o depósito realizado nos autos e a manifestação de fl. retro, **EXPEÇA-SE** o alvará para transferência do numerário depositado, em nome de Leandro Koiti Tomiyoshi na conta informada, conjuntamente, com todos os acréscimos legais existentes, então decorrentes do depósito.

**II** – Após, intime-se o requerido para se manifestar sobre o laudo pericial.



Documento assinado eletronicamente por **KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM, Juiz(a) de Umbaúba, em 15/10/2019, às 07:15:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002637829-73**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

17/10/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que deixo de expedir Alvará, tendo em vista que não fora feito nos autos nenhum depósito judicial.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**UMBAÚBA DA COMARCA DE UMBAÚBA**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, Bairro Centro, Umbaúba/SE, CEP 49260000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201987000250

**DATA:**

17/10/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a requerida para, em 15(quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como acerca da petição de fl. 121 do perito no que tange aos honorários periciais, realizando, se for o caso, o depósito respectivo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim